

publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 — O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º — Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º — O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1974. — *Ruy Santos*, Presidente — *Djalma Marinho*, Relator.

#### PARECER N.º 41, DE 1974-CN

*Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1 de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios".*

*Relator: Deputado Djalma Marinho*

A Comissão Mista, designada para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que "dispõe sobre a criação de Estados e Territórios", oferece, em anexo, a redação da referida proposição que consubstancia o substitutivo oferecido pelo Sr. Relator, com as alterações introduzidas pela aprovação: do destaque, de autoria do Deputado Célio Borja ao art. 11; da subemenda do Deputado Laerte Vieira ao § 4.º do artigo 28; e da Emenda n.º 228, de autoria do Senador Nelson Carneiro, dando nova redação ao art. 30.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1974. *Ruy Santos*, Presidente; *Djalma Marinho*, Relator; *Fernando Corrêa* — *Geraldo Mesquita* — *Renato Franco* — *Helvídio Nunes* — *Dinarte Mariz* — *Lourival Baptista* — *Vasconcelos Torres* — *Otávio Cesário* — *Guido Mondin* — *Nelson Carneiro*, vencido com declaração de voto — *Flexa Ribeiro* — *Eurípedes Cardoso de Menezes* — *Wilmar Dallanhol* — *Célio Borja* — *Henrique de La Rocque* — *Luiz Braz* — *Rozendo de Souza* — *Laerte Vieira*, vencido com declaração de voto — *José Bonifácio Neto*, vencido com declaração de voto — *Peixoto Filho*, vencido com declaração de voto.

#### ANEXO AO PARECER N.º 41, DE 1974 (CN)

#### SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO MISTA

*Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1974 (CN), que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios.*

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DA CRIAÇÃO DE ESTADOS E TERRITÓRIOS

#### Seção I

Art. 1.º — A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º — Os Estados poderão ser criados:

I — pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — pela fusão de dois ou mais Estados;

III — mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3.º — A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do art. 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juizes pela Constituição Federal (art. 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os critérios correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos do novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º — No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do art. 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º — Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º — A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 55 da Constituição, sobre:

- a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;
- b) assuntos de pessoal;
- c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º — A Assembléa Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléa Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do art. 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do art. 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º — O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º — Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

## Seção II

### DA CRIAÇÃO DE TERRITÓRIOS

Art. 6.º — Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º — Na hipótese prevista no inciso I do art. 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

## CAPÍTULO II

### DA FUSÃO DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DA GUANABARA

#### Seção I

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS

Art. 8.º — Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º — A Assembléa Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º — Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléas Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

### COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

§ 2.º — São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléas Legislativas dos Estados.

Art. 10 — Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11 — O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em Decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2.º da Constituição Federal.

## Seção II

### DO PATRIMÔNIO, DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS

Art. 12 — O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência aos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º — O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações, de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º — Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários e a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13 — Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1.º — O Governador do Estado criará, mediante Decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2.º — Enquanto não for editado o Decreto-lei a que se refere o caput deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14 — O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em Decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

## Seção III

### DO PESSOAL

Art. 15 — O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16 — O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17 — O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal n.º 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18 — No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º — A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2.º — A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através do treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3.º — A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

## Seção IV

### DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO

Art. 19 — Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo e São João de Meriti.

Art. 20 — Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21 — É criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

## Seção V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22 — O Governador poderá, através de Decreto-lei, modificar, unificar a reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23 — Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em Decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24 — Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100%
1976	90%
1977	80%
1978	70%

Art. 25 — Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementará aquele valor em montante que lhe assegure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5% (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26 — Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27 — São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28 — São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º — Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente, nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º — O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, somente a partir da nona Legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º — Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974 integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º — Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal, completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois senadores.

Art. 29 — As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27-8-1971.

Art. 30 — Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31 — É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.

Art. 32 — A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33 — As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34 — O Tribunal de Contas do novo Estado será integrado pelos atuais Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, no limite de sete, conforme disposto no art. 13, item IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens, direitos e garantias integrais, aqueles que contarem maior tempo de serviço público, por ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade, na ordem do menor tempo de serviço público.

Art. 35 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36 — Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37 — O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º — Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser feitas nos símbolos nacionais, em consequência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º — O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38 — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## VOTO EM SEPARADO DO MDB

### I — Aspectos Constitucionais

O Projeto de Lei Complementar n.º 1/74 é indiscutível e flagrantemente inconstitucional, assim como o substitutivo que em nada dele difere.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69, reproduzindo o texto da Constituição de 24-1-67, ao contrário do previsto em todas as nossas constituições republicanas não previu a extinção de Estados pela incorporação entre si. Natural que não o fizesse pois o desenvolvimento dos países levam a uma redivisão territorial com a criação de novas unidades, sem a supressão das existentes. Assim, num exemplo expressivo, as antigas 13 colônias americanas se transformaram nos hoje 50 Estados que compõem os Estados Unidos da América do Norte.

A nossa tradição constitucional em defesa da federação e do princípio de *autonomia dos Estados* sempre condicionou a fusão ao voto das respectivas Assembléias, ao plebiscito e à aprovação do Congresso Nacional. (art. 2.º — Constituição de 1946; art. 5.º e parágrafo único da Carta de 1937; art. 14 da Const. de 1934 e art. 4.º da Constituição de 1891).

O Governo não ouviu as Assembléias Legislativas dos Estados interessados nem os seus Governos.

Não auscultou as populações que serão atingidas pela eliminação dos Estados.

Não pode o Executivo através de lei complementar, fazer o que na Constituição não se prevê e que, ao contrário, lhe é defeso. Eis que no art. 3.º da vigente Carta se fala de "criação de Estados" não de extinção. Dir-se-á que fusão é forma de criação. É um grosseiro sofisma. Fosse isto possível e se acabaria com a federação pelas contínuas fusões. E a federação é intocável (§ 1.º do art. 47).

O projeto ofende o artigo 10 da Constituição que não permite a intervenção nos Estados senão nas hipóteses que enumera. E outras, por se constituírem em restrições de direitos não podem ser incluídas por interpretações extensivas, geradoras de novas intervenções não previstas no texto.

De outra parte se no art. 14 da Emenda n.º 1 se determina a realização de "consulta prévia às populações" para se criar municípios, como se abandonar a consulta para uma decisão mais ampla de maiores efeitos? Não se argumente que a Emenda não cuida do plebiscito para se criar Estados porque com este necessariamente se criarão municípios, inclusive o maior deles com sede na cidade do Rio de Janeiro. Além disto se trataria de ampliar direitos o que o texto não veda e seria recomendável como demonstração de respeito e apreço pelas populações atingidas.

O projeto, como o substitutivo, fere o parágrafo único do art. 200 da Constituição quando permite que no novo Estado se adote o regime